



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 842/2023

Rio Branco – AC, 29 de novembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que “**Altera a Lei Complementar nº 35 de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 27 de setembro de 2018, Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2019, Lei Complementar nº 85, de 23 de março de 2020 e Lei Complementar nº 142, de 29 de abril de 2022**”, a Mensagem Governamental nº 79/2023, Parecer da Procuradoria Geral do Município, todos para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 30.08.23

Hora: 8:40

Recebido: Rubert de Sá Rosa

Resp. Protocolo Expediente

Protocolo Eletrônico

Nº 416

Marfiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

“Altera a Lei Complementar nº 35 de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 27 de setembro de 2018, Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2019, Lei Complementar nº 85, de 23 de março de 2020 e Lei Complementar nº 142, de 29 de abril de 2022”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alterados os anexos I e VI, da Lei Municipal nº 35 de 19 de dezembro de 2027.

Art. 2º. Fica acrescida a alínea “q” ao inciso II do artigo 23 da Lei Complementar nº 35 de 19 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 23.....

(...)

II -

q) Gratificação de Contraturno.”

Art. 3º. Fica acrescido o Artigo 35-A à Lei Complementar nº 35 de 19 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Os servidores administrativos da Secretaria Municipal de Educação, lotados em unidades de ensino poderão ser convocados para prestarem serviços no contraturno na forma e condições especificadas nos parágrafos seguintes:

§1º. Possuir apenas um vínculo empregatício e prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§2º. O servidor administrativo de que trata o *caput* deste artigo, em regime de contraturno, terá direito a uma Gratificação, correspondente a 50% (cinquenta por cento), que será calculada sobre o vencimento base da referência que se encontra.

§3º. A interrupção da convocação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá:

- I - A pedido do servidor;
- II - Quando cessada a razão determinante da convocação;
- III - Quando descumprida as condições estabelecidas para a convocação.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 29 de novembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

ANEXO I

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
1	APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	1	MERENDEIRA(O)	440	ENSINO FUNDAMENTAL

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EM EXTINÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
1	APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	1	INSPECTOR DE ALUNOS	73	ENSINO FUNDAMENTAL

Myalio

TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS COM FORMAÇÃO EM ENSINO FUNDAMENTAL – GRUPO 1

TABELA I – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2023

GRUPO	CATEGORIA	REQUISITOS	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
1	APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	ENSINO FUNDAMENTAL	I	1.500,00	1.545,00	1.591,35	1.639,09	1.688,26	1.738,91	1.791,08	1.844,81	1.900,16	1.957,16	2.015,87	2.076,35
			II		1.606,80	1.655,00	1.704,65	1.755,79	1.808,47	1.862,72	1.918,60	1.976,16	2.035,45	2.096,51	2.159,40
			III			1.721,20	1.772,84	1.826,03	1.880,81	1.937,23	1.995,35	2.055,21	2.116,86	2.180,37	2.245,78
			IV					1.899,07	1.956,04	2.014,72	2.075,16	2.137,42	2.201,54	2.267,58	2.335,61
			V						2.034,28	2.095,31	2.158,17	2.222,91	2.289,60	2.358,29	2.429,04
			VI							2.179,12	2.244,49	2.311,83	2.381,18	2.452,62	2.526,20
			VII									2.404,30	2.476,43	2.550,72	2.627,25

PROGRESSÃO: DE 3 EM 3 ANOS COM 3% DE CRESCIMENTO
PROMOÇÃO: DE 4 EM 4 ANOS COM 4% DE CRESCIMENTO

Handwritten signature

ANEXO VI

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – PROFESSOR

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA	Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	PRÉ-REQUISITOS
4-A	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO	1	PROFESSOR	1335	FORMAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA OU NÍVEL SUPERIOR NA ÁREA DE ATUAÇÃO.
		2	PROFESSOR COORDENADOR	120	FORMAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA OU EM NÍVEL DE PÓS GRADUAÇÃO NA FORMA DO ART. 64 DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96 E EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 2 ANOS NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 3/97 DA CEB/CNE .
		3	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	670	FORMAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA.
		4	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	500	DIPLOMA EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM QUALQUER ÁREA DE FORMAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 360H E/OU ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 360H.

mgalves

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM FORMAÇÃO SUPERIOR – 25H

TABELA I – VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023.												
GRUPO	CATEGORIA	REQUISITOS	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I
4-A	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO	LICENCIATURA, BACHARELADO, ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO OU DOUTORADO	I	3.453,27	3.662,23	3.883,83	4.118,84	4.368,07	4.632,38	4.912,69	5.209,95	5.525,21
			II		3.808,72	4.039,18	4.283,59	4.542,79	4.817,68	5.109,20	5.418,35	5.746,22
			III			4.200,75	4.454,94	4.724,50	5.010,38	5.313,56	5.635,09	5.976,07
			IV					4.913,48	5.210,80	5.526,11	5.860,49	6.215,11
			V						5.419,23	5.747,15	6.094,91	6.463,71
			VI							5.977,04	6.338,71	6.722,26

PROGRESSÃO: DE 3 EM 3 ANOS COM 6,051% DE CRESCIMENTO

PROMOÇÃO: DE 4 EM 4 ANOS COM 4% DE CRESCIMENTO

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM FORMAÇÃO SUPERIOR – 40H

TABELA II – VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023.												
GRUPO	CATEGORIA	REQUISITOS	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I
4-A	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO	LICENCIATURA, BACHARELADO, ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO OU DOUTORADO	I	5.525,23	5.859,56	6.214,12	6.590,14	6.988,91	7.411,81	7.860,30	8.335,92	8.840,33
			II		6.093,94	6.462,69	6.853,75	7.268,47	7.708,28	8.174,71	8.669,36	9.193,94
			III			6.721,20	7.127,90	7.559,20	8.016,61	8.501,70	9.016,14	9.561,70
			IV					7.861,57	8.337,28	8.841,77	9.376,78	9.944,17
			V						8.670,77	9.195,44	9.751,85	10.341,94
			VI							9.563,25	10.141,93	10.755,61

PROGRESSÃO: DE 3 EM 3 ANOS COM 6,051% DE CRESCIMENTO

PROMOÇÃO: DE 4 EM 4 ANOS COM 4% DE CRESCIMENTO

Mgale

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 079 /2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 35 de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 27 de setembro de 2018, Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2019, Lei Complementar nº 85, de 23 de março de 2020 e Lei Complementar nº 142, de 29 de abril de 2022”**.

Explica-se que a alteração pretendida visa positivar o direito do servidor que labora para além da sua jornada habitual, bem como fortalecer o servidor efetivo no desenvolvimento de sua atribuição administrativa.

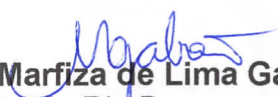
A presente gratificação ampliará a força de trabalho do município, assegurando a contrapartida financeira ao servidor, cuja dedicação é ampla no trato com os alunos da rede municipal.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – Ac, 29 de novembro de 2023.


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.001736

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2017. PROJETO DE LEI QUE ALTERA O PCCR DA EDUCAÇÃO. NECESSIDADE DAS ALTERAÇÕES INDICADAS PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO NESTE PARECER PARA CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, encaminhado pelo Assessor Especial para Assuntos Jurídicos Chefe de Gabinete do Prefeito, mediante o OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 735/2023, de fls.02 dos autos, para que esta Procuradoria Jurídica proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta do Projeto de Lei que altera a Lei Complementar 35, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 51/2018, Lei Complementar nº 71/2019, Lei Complementar nº 85/2020 e Lei Complementar nº 142/2022./2017 e Lei Complementar nº 142, de 29 de abril de 2022

A minuta de projeto de lei e a mensagem governamental consta dos autos às fls.02/03 dos autos.

É o breve relatório.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Projeto de Lei inserto às fls. 02 dos autos, posto sob apreciação jurídica deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de alterar os anexos I e VI, da Lei Complementar 35, de 19 de dezembro de 2017. Vejamos seu teor:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº.... DE...DE.....DE 2023

(...)

Art. 1º. Ficam alterados os anexos I e VI, da Lei Municipal nº 142 de 29 de abril de 2022.

Art. 2º. Fica acrescida a linha "q" ao inciso II do artigo 23 da Lei Complementar nº 35 de 19 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art.23....."

(...)

II – Gratificação do Contraturno."

Art.3º. Fica acrescido o Artigo 35-A à Lei Complementar nº 35 de 19 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 35-A. Os servidores administrativos da Secretaria Municipal de Educação, lotados em unidades de ensino poderão ser convocados para prestarem serviços no contraturno na forma e condições específicas nos parágrafos seguintes:

§1º. Possuir apenas um vínculo empregatício e prestar 40(quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos.

§2º. O servidor administrativo de que trata o caput deste artigo, em regime de contraturno, terá direito a uma Gratificação, correspondente a 50% (cinquenta por cento), que será calculada sobre o vencimento base da referência que se encontra.

§3º. A interrupção da convocação de que trata o caput desde artigo ocorrerá:

I – A pedido do servidor;

II – Quando cessada a razão determinada da convocação;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – Quando descumprida as condições estabelecidas para a convocação.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação(...)."

Em síntese, o Presente Projeto de Lei visa:

- A criação da "Gratificação de Contraturno para os servidores administrativo da Secretaria Municipal de Educação, lotados nas unidades de ensino, os quais poderão ser convocados para prestarem serviços no contraturno nas formas e condições específicas prevista na referida Lei, no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) que será calculada sobre o vencimento base da referência que se encontra;

- A ampliação do número de cargo de Merendeira de 429 vagas para 440 vagas;

- A ampliação do número de cargo de Professor da Educação Infantil de 350 vagas para 670 vagas;

- A ampliação do número de cargo de Professor da Educação Especial de 300 para 500 vagas;

- A majoração dos valores das remunerações da Tabelas de Vencimentos dos Profissionais do Magistério com formação superior (25 horas);

- A majoração dos valores das remunerações da Tabelas de Vencimentos dos Profissionais do Magistério com formação superior (40 horas).

O projeto de lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada competência legislativa, consoante o inciso II do art.36 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, quanto ao mérito das alterações legais do presente projeto de lei que altera o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos Servidores da Educação, de esclarecer que não compete à Procuradoria Geral do Município emitir juízos de mérito, sendo do gestor o dever de apreciação e controle



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de despesas públicas, o que, logicamente, deve sempre obedecer a lei e a moralidade pública e os demais princípios que regem a administração pública.

De esclarecer que a criação de despesa é questão administrativa e política, respeitada sempre a **Lei de Responsabilidade Fiscal** no que se refere aos limites orçamentários.

Ocorre que, o Projeto de Lei em questão aumenta despesas com pessoal, devendo atender ao que dispõe o art. 169 da Constituição Federal.

Com efeito, à luz da Constituição Federal de 1988, a criação de cargos deve vir acompanhada de prévia dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes de seus acréscimos, bem como autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Cumpre-nos enfatizar, por fim, que o presente projeto de lei **constitui-se em aumento de despesa com pessoal**, devendo, destarte, serem observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente o Art.21, quando dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

(...)

Também deverá constar dos autos o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nos cofres municipais, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando dispõe nestes termos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Neste ponto, evidenciado que consta dos autos manifestação da Administração quanto a parte dos impactos financeiros da criação da despesa de fls. 04/06, sendo que fazemos observar que a criação ou majoração dos cargos, não necessariamente impactará no ano financeiro corrente, o que pode levar a readequação do impacto apresentado, sendo de observar que, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser feito em relação ao exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, só constando no impacto apresentado pela SMGA o exercício de 2024. Portanto, deve ser corrigido o documento apresentado.

Ademais, constatamos também que majora os valores das remunerações da Tabelas de Vencimentos dos Profissionais do Magistério com formação superior 25 horas e 40 horas, **não constando nos autos qualquer impacto financeiro quanto à referida majoração, devendo a Administração providenciar a juntada dos impactos financeiros nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, consoante orientado acima.**

Também se observa que **não consta dos autos declaração do ordenador da despesa** e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, devendo tal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

declaração ser apresentada antes do envio do Projeto de Lei ao Legislativo para que se cumpra a lei e a Constituição, dado que se pretende a criação de cargos público e a majoração de vencimentos de servidores públicos.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos seja revisto o **art. 1º do Projeto de Lei**, tendo em vista que a Lei a ser alterada é a Lei Complementar n 35, de 19 de dezembro de 2017 (lei originária), tendo a Lei Complementar nº 142/2022 apenas alterado a redação da Lei Complementar nº 31/2017. Assim, sugerimos a seguinte redação:

1. "ART. 1º: "Ficam alterados os Anexos I e VI, da Lei Complementar n 35, de 19 de dezembro de 2017."

Isto posto, observadas regras orçamentárias, financeiras e as demais questões emitidas neste parecer, não vislumbramos óbice jurídico a edição da lei que se pretende.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco, 31 de outubro de 2023.

Francisca Araújo da Mota
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC – 2.270



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rio Branco – AC, 31 de outubro de 2023.
Francisca Araújo da Mota
Procuradora Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 2.270

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE PESSOAL**

APROVO O PARECER.

Rio Branco - AC, 31 de outubro de 2023.

**LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA
DIRETORA DA PROCURADORIA DE PESSOAL**

Processo SAJ nº. 2023.02.001736

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Francisca Araújo da Mota (fls. 12/19)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 31 de outubro de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.1041/2023

Rio Branco, 30 de novembro de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

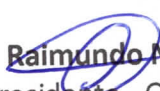
Trata-se de Projeto de Lei Complementar Municipal que “Altera a Lei Complementar nº 35 de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 27 de setembro de 2018, Lei complementar nº 71, de 30 de setembro de 2019, Lei Complementar nº 85 de 23 de março de 2020 e Lei Complementar nº 142, de 29 de abril de 2022.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 079/2023, Parecer da Procuradoria Geral do Município.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. 
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 1/12/23


12:40